DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 640/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10644/2014
PROTOCOLO	: 1516053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014
INTERESSADO (A)	: JJR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação (convite), por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. FALTA DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

É irregular o ato administrativo de celebração de contrato, pela falta de apresentação, de cópia(s) de nota(s) de empenho(s) de despesa(s) correspondente(s) ao valor total de contratação.

DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ATOS E NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÕES. PENALIDADES.

A declaração de irregularidade de atos administrativos e o não atendimento ao objeto de intimação caracterizam fatos típicos de infrações, sujeitando o autor às sanções apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2014, pela Administração municipal de Fátima do Sul;

b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, entre o Município de Fátima do Sul, representado pelo seu Prefeito Municipal Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, e a empresa JJR Materiais pra Construção Ltda. - ME, pela falta de apresentação de cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), correspondente(s) ao valor total da contratação, observado o disposto nos arts. 58 a 61, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Capitulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3);

II - aplicar ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 21 dos autos);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa JJR Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material elétrico e hidráulico, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 2/2015, peça 24), que constatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor global da contratação ─ que, necessariamente, devia ter integrado o rol dos documentos apresentados ao Tribunal.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6472/2015 (peça 26) manifestando-se pela:

> *"- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal,** com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação do Contrato Administrativo n. 28, de 2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

O Procurador de Contas emitiu opinião jurídica contrária à aprovação do procedimento de

licitação e de formalização do Contrato em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Como bem alegou aquela autoridade a "publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 7, se deu através da afixação em mural.".

Da minha parte, quanto ao assunto em questão, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho[1] leciona, a respeito da regra do caput do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> *"**A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites**.*
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas **não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa.**". Negritos adicionados*

Em relação ao procedimento de formalização contratual, anoto que não foi (foram) enviado(s) ao Tribunal a(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa da contratação, documento(s) relacionado(s) na Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3), prejudicando, portando, a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar:

a) a **regularidade** dos atos administrativos de **licitação**, realizado por meio do Convite n. 14, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a **irregularidade** dos atos administrativos de **formalização** do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa JJR Materiais para Construção Ltda. - ME, em face da ausência de cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa no valor total da contratação, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21);

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2014, pela Administração municipal de Fátima do Sul;

b) a irregularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, entre o Município de Fátima do Sul, representado pelo seu Prefeito Municipal Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, e a empresa JJR Materiais pra Construção Ltda. - ME, pela falta de apresentação de cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), correspondente(s) ao valor total da contratação, observadas as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC-35, de 2011;

II - aplicar ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 21 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator